



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

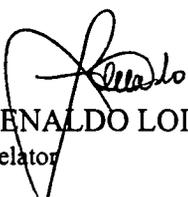
Processo nº : 13814.001713/90-42
Recurso nº : 129.264
Acórdão nº : 303-33.364
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ALBERTO JACKSON BYINGTON JUNIOR - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

ITR/1990. RETORNO DE DILIGÊNCIA. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. O INCRA não respondeu às questões objetivamente formuladas pelo Conselho de Contribuintes, apenas forneceu informações aleatórias vinculadas ao caso. Também não foram objetadas as informações do recorrente, sustentadas em cópias de documentos anexos. Deve ser aplicado o princípio de que a dúvida beneficia o contribuinte, exigindo-se do espólio ora recorrente com relação ao ITR/90, apenas o imposto incidente sobre a área de 166,9 hectares remanescente sob sua propriedade na época, relativos à área denominada "Morro Doce".
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **31 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13814.001713/90-42
Acórdão nº : 303-33.364

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de lançamento do ITR/90. A decisão de primeira instância havia declarado que somente se poderia admitir alteração cadastral da área total do imóvel de forma a diminuí-la se fosse acompanhada de documentação hábil a comprovar a perda da propriedade posse da parte de área alegada, e como no caso não havia sido provada a tempestiva entrega de declaração - DP de alteração, e por inexistir registro junto ao INCRA de entrada da CE nº 0504847 alegada, foi julgada improcedente a impugnação.

No recurso voluntário encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, o recorrente protestou que independentemente de formalismo seu direito deve ser analisado. Que se trata de interesse público, aconteceu o desmembramento formal e real da área de 343,5 hectares em áreas menores.

Que no caso a área inicial de 343,5 ha cadastrada no INCRA sob o nº 638.315.003.972-8 até o exercício de 1998 foi desmembrada em quatro áreas distintas:

a) “Cachoeira” vendida pelo antigo proprietário para Empreendimentos Itahyê Ltda, com área de 16,6 ha, cadastrada no INCRA sob outro número (vide às fls.15), estando pago os ITR's relativos aos exercícios de 1990(inclusive) a 1994, conforme Escritura de Compra e Venda e comprovantes dos recolhimentos de ITR.

b) “Altos da Represa”, vendida para a Fazenda Velha Ltda., com área de 62,7 há, cadastrada no INCRA, estando pagos os ITR relativos ao período de 1991 a 1994, conforme atestam os documentos anexos.

c) “Vista Verde”, vendida para Empreendimentos Itahyê Ltda., e por esta a Tamboré S.A, com área de 96,85 há, estando pago o ITR de 1990, 1991 e 1993, conforme documentos anexos.

d) “Morro Doce”, ainda em nome do espólio ora recorrente, correspondendo à área remanescente de 166,9 há, cadastrada no INCRA sob o nº 638.315.003.972-8 , o mesmo da área original, cujo ITR se encontra pago com relação à área de 166,9 há com referência aos exercícios de 1992 a 1994. O ITR/90 foi lançado sobre a área original total de 343,5 há, porém já foi parcialmente pago, posto que os comprovantes anexados aos autos atestam o recolhimento dom ITR/90 com relação às áreas “a” e “c” acima descritas.



Processo nº : 13814.001713/90-42
Acórdão nº : 303-33.364

Argumenta que não se pode tributar novamente (bitributar), com relação ao ITR/90, as áreas de 16,6 há e de 96,85 há, que foram desmembradas da área original de 343,5 há.

Requer o provimento do recurso referente ao ITR/1990 relativamente à área de 343,5 há, e que com relação às áreas ainda pendentes de tributação, descritas nos itens “b” e “d”, sejam lançados os respectivos proprietários.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu na Resolução nº 203-00.766, de 14.09.1999, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem providenciasse a obtenção das respostas endereçadas ao INCRA e ao Recorrente nos seguintes termos:

I) pelo INCRA:

a) informar se o carimbo de recepção aposto na DP de fls.03 é autêntico; (nesta DP é que houve a declaração de alteração da área de 343,5 para 169,9 ha),.

b) se for autêntico, tendo sido a DP retificadora protocolizada tempestivamente (15.10.1990), pergunta-se: está correto, ou não, o preenchimento dos campos 17 e 18 que recadastra a propriedade de 343,5 há para 169,9 há ?

c) Na época o INCRA exigia a juntada de documentos (escritura, etc.) na retificadora, ou era válida apenas a informação na DP?

d) qualquer outro esclarecimento que entender importante para a solução da lide.

II) pelo Recorrente:

a) juntar a “certidão de matrícula” do imóvel, posto ser este um documento mais objetivo para a análise da evolução da cadeia dominial.

Em cumprimento à diligência, depois de intimado, o recorrente providenciou a juntada do documento de fls. 85/91, que consiste em Certidão expedida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis Joelcio Escobar.

Com relação ao INCRA, este órgão em resposta ao Ofício nº 2.590/2003 da DICAT/DERAT/SP, por meio do documento de fls. 96, informou que depois de consultar os seus arquivos/microfichas e o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR/SIR, constatou o seguinte com relação ao imóvel cadastrado sob o código nº 638.315.003.972-8:

a) o código em epígrafe foi incluído no cadastro de imóveis rurais do INCRA em 1982, denominado “Morro Doce”, área de 343,5 ha, localizado no

Processo nº : 13814.001713/90-42
Acórdão nº : 303-33.364

município de Santana do Parnaíba/SP, em nome de ALBERTO BYNGTON JÚNIOR; foi retificado no ano de 1983, com a mesma área e no mesmo nome;

b) na data de 30/10/1992 apresentou atualização cadastral, recadastramento 92 (p/máquina), tipo inclusão, denominado "Altos da Represa", com área de 62,7 ha;

c) novamente, na data de 25/11/1994, apresentou alteração cadastral, com a mesma área e nome, ou seja, em nome de "Fazenda Velha Ltda".

Juntou como suporte às informações acima os documentos de fls. 97/123.

Entretanto, conforme se percebe, as questões objetivas dirigidas pela Terceira Câmara do Segundo Conselho ao INCRA não foram respondidas. As informações aleatórias fornecidas não ajudam a esclarecer as dúvidas suscitadas.

Por sua vez, da certidão de fls. 85/91 apresentada pelo recorrente é possível concluir que a área remanescente para o espólio de ALBERTO JACKSON BYINGTON JUNIOR, era em 01/09/1993, à vista do mandado judicial passado em 06/07/1993 pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca, a área de 2.389.417,45 metros quadrados.

De tudo o que foi relatado resta claro que no caso do ITR/90 a área tributável era a total de 343,5 hectares, entretanto segundo foi informado pelo recorrente, com apoio em cópias de documentos anexados aos autos, e que não foram objetadas pelo INCRA.

A ora recorrente informou que parte da área total já havia sido repassada a outros contribuintes, e partes dessa área identificadas, a primeira, como sendo na época denominada "Cachoeira" vendida pelo antigo proprietário para Empreendimentos Itahyê Ltda, cadastrada no INCRA sob o nº 638.315.004.430-6, já havia recolhido o ITR/90 sobre a sua área de 16,6 há, e a segunda parte, denominada "Vista Verde", vendida para Empreendimentos Itahyê Ltda, com área de 96,85 há, também já havia recolhido o ITR/90.

Restaria, portanto, cobrar o ITR/90 incidente sobre a área remanescente de 62,7 há, denominada "Altos da Represa", de propriedade na época (1990) da Fazenda Velha Ltda., e também sobre a área denominada "Morro Doce", de propriedade em 1990 do espólio ora recorrente, com área remanescente de 166,9 hectares, cadastrada no INCRA com o mesmo número do imóvel original.

Consta às fls. 03/04 cópia de comprovante de entrega da DP nº 0504847, em 15/10/90, e a própria DP, na qual sob o código 638.315.003.972 foi cadastrada a área de 166,9 ha.

Processo n° : 13814.001713/90-42
Acórdão n° : 303-33.364

Dessa forma, não tendo o INCRA respondido às questões objetivamente formuladas pelo Conselho de Contribuintes, fornecendo informações aleatórias vinculadas ao caso, não tendo sido também objetadas as informações do recorrente, sustentadas em cópias de documentos anexos, entendo que deve ser aplicado o princípio de que a dúvida beneficia o contribuinte, de forma que de vê ser considerado que cabe cobrar do espólio ora recorrente, com relação ao ITR/90, o imposto incidente somente sobre a área de 166,9 hectares de sua propriedade na época, relativos à área denominada “Morro Doce”.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer que a tributação do ITR/90 com relação ao ora recorrente deve recair somente sobre a área de 166,9 hectares.

Sala das sessões, em 13 de julho de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.